



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Leaislativo

PARECER

Assunto: Pedido de
instauração de Comissão
Parlamentar de Inquérito.

Objeto: Apuração de denuncia
contra os Vereadores Renan
Márcio de Jesus Silva e
Ronário de Souza da Silva

Trata-se de processo administrativo instaurado pelos Vereadores **Henry de Carvalho Nunes, Carlos Antônio de Lima, Elias Vargas de Oliveira, Claudio Luiz Guimarães, Fabio Maia, Fernanda Emerenciano, e Juan Pablo da Silva Almeida**, objetivando a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de denuncia contra os Vereadores **Renan Márcio de Jesus Silva e Ronário de Souza da Silva**.

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Real, encaminhou a esta Assessoria Jurídica das Comissões o respectivo requerimento realizado por oito parlamentares para que seja expedido Parecer Jurídico acerca de sua admissibilidade em atendimento às exigências constitucionais, legais e regimentais.

Eis, em síntese, o brevíssimo relatório, passamos a análise jurídica dos fatos.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são comissões temporárias, criadas pelo Poder Legislativo, de maneira a ser exercitada a competência fiscalizatória que lhe é própria. Trata-se de instrumento investigatório previsto nos regimentos internos de todos os parlamentos, uma vez que a fiscalização admitida numa CPI é exercida nas três esferas governamentais.

A Constituição Federal, no §3º, do art. 58, referiu-se à CPI como instrumento investigatório, com possibilidade de instituição por requerimento assinado por no mínimo um terço dos parlamentares. A previsão, por simetria, desce ao plano da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, como se vê do disposto no §3º, do art. 109.

No âmbito local, a Lei Orgânica, normatiza o tema no §2º do art. 57 que assim prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Leaislativo

“Art - 57

...

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno serão criadas mediante requerimento de **um terço dos Vereadores** que compõem a Câmara, para apuração de **fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores..”

A matéria é também tratada ainda nos arts. 93 a 110 da Resolução nº 043 /1998, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real.

No que pertine à instauração de CPI, o art. 94 assim dispõe:

“Art. 94. As Comissões Parlamentares de Inquérito, compostas de 5 (cinco) membros, serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara..”

No caso em espeque observa-se que o requerimento foi firmado por **oito parlamentares**, estando atendida a exigência referente à quantidade de assinaturas que o requerimento deve conter.

Contudo, premissa vênua a legitimidade dos Parlamentares já constatadas acerca da possibilidade de abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito, o requerimento **não possui, nem especifica sobre qual denuncia seria o objeto da investigação**, o que pode comprometer definitivamente a regularidade dos trabalhos parlamentares.

Com efeito, o requerimento para a abertura de CPI está assim redigido:

HENRY DE CARVALHO NUNES, CARLOS ANTONIO DE LIMA, LUIS FERNANDO DA SILVA, ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA, CLÁUDIO LUIS GUIMARAES, FÁBIO MAIA, FERNANDA EMERENCIANO, JUAN PABLO DA SILVA ALMEIDA, vem requerer a abertura de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, de acordo com o Regimento Interno da CMPR, para apuração de denúncia contra os vereadores Renan Márcio da Silva e Ronário de Souza Silva.

Assim, conforme se destaca do próprio requerimento, não existe, quanto ao mais, **qualquer menção aos substratos fáticos ensejadores do requerimento**, apenas a



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

afirmação de que desejam os subscritores apurar “denúncia contra os Vereadores Renan Marcio da Silva e Romário de Souza Silva”

O requerimento, além de não descrever fato determinado a ser apurado, também no tocante à justificativa mostra-se genérico, o que, de fato não cumpre com as especificações descritas no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real, visto que, o art. 94, em seu parágrafo único determina que o requerimento devesse conter a especificação do fato a ser apurado e o prazo de seu funcionamento, vejamos:

“Parágrafo Único. **O requerimento de constituição deverá conter:**

- I - a **especificação do fato** ou fatos a ser (em) apurado(s);
- II - O **prazo de seu funcionamento;**”

A análise do objeto proposto no requerimento de instauração configura questão de suma importância para a solução da presente consulta, uma vez que todos os textos legais de regência indicam a necessidade de estar claramente identificado, desde o instante da abertura, o fato ou fatos a serem investigados no decorrer da CPI.

Portanto, no caso em debate, constata-se que o requerimento de instauração de CPI padece de vícios capazes de comprometer a regularidade procedimental. Inexiste fato determinado a ser apurado indicado pelos subscritores. Aduz o requerimento que a CPI investigaria indistintamente “denúncia contra os Vereadores Renan Marcio da Silva e Romário de Souza Silva”, sem sequer mencionarem quais denúncias, juntamente com a efetiva instrução do requerimento, por qualquer meio de prova.

Do mesmo modo, inexiste justificativa para a instauração pretendida, uma vez que aludir ao contexto não chega a constituir motivação alguma para a abertura de uma CPI.

A jurisprudência contribui com o entendimento consolidado no respectivo Parecer. Confira-se:.

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO DA CPI - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DESRESPEITADOS - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 58, § 3º, da Constituição Federal estabelece os poderes de investigação da Comissão Parlamentar e inquérito, bem como determina o seu objeto, seu prazo, a necessidade de ser de interesse público e as



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

consequências quando de sua criação, dentre eles, o requisito de determinação, individualização e concretude dos fatos investigados.

2. **Não é possível a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para fins de investigação de fatos genéricos e imprecisos, pois um dos limites ao poder investigatório de tais comissões é justamente a exigência de que tenha por objeto fato determinado.** (Reexame Necessário- CV nº 1.0525.12.009622-3/001 - 0096223-38.2012.8.13.0525 (1), Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, j. 18/07/2013, DJe 24/07/2013, g. nossos)

Assim sendo, no caso em apreço, o requerimento não indica fato determinado a ser investigado e mostra-se desprovido de qualquer fundamento ou motivação, razões pelas quais não pode validamente sustentar a abertura de CPI.

Como visto, o requerimento de instauração de CPI apresentado à Presidência encontra-se em desacordo com as exigências constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Assim, entende este parecerista que a providência adequada a ser adotada pela Presidência é determinar seu arquivamento, por ausência de atendimento às previsões pertinentes, tendo em vista o não cumprimento das exigências legais impostas para a instauração da Comissão requerida, inobstante o legítimo direito dos demais parlamentares na abertura do procedimento, devendo, portanto, em caso de apreciação de nova denúncia, ser esta instruída com fatos e fundamentos dos quais os subscritores entendam pertinentes para análise e instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, assim como para que apresente o prazo para a apreciação dos respectivos fatos apurados, na forma da lei.

É o parecer.

À superior consideração.

Porto Real, 06 de junho de 2024.

Darlan Soares Missaggia

Assessor Jurídico das Comissões

Mat. 1040.